REGULAMENTO (CEE) Nº 3566/90 DA COMISSÃO

de 6 de Dezembro de 1990

que estabelece a lista dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas para os quais a concessão dos certificados de importação está sujeita a condições especiais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2201/90 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º e o nº 4 do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2405/89 da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 619/90 [4], estabeleceu as regras de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas; que, em relação aos produtos para os quais se afigura necessário acompanhar de modo especial a evolução das importações e a fim de avaliar o risco de perturbação e as ameaças de perturbação do mercado, o regulamento acima citado estatui que os certificados de importação com ou sem fixação antecipada do direito nivelador são emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido;

Considerando que os cogumelos de cultura em salmoura, os cogumelos cultivados em vinagre, bem como determinados produtos à base de cerejas são objecto de certas medidas de controlo das importações na fronteira comunitária; que se afigura oportuno continuar a aplicar, em relação a estes produtos, o disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2405/89 acima referido;

Considerando que as mesmas disposições passaram a aplicar-se aos cogumelos cultivados em conserva do Código NC 2003 10 10 pelo disposto no Regulamento (CEE) nº 1707/90 da Comissão [5]; que a boa gestão do mecanismo na importação previsto, para certos produtos transformados à base de cerejas ácidas, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1201/88 do Conselho [6], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2781/90 [7], conduz igualmente à inclusão das cerejas ácidas congeladas adicionadas de açúcar no regime de acompanhamento particular dos certificados;

Considerando que, com uma preocupação de clareza e eficácia administrativa, é desejável proceder a uma actualização das disposições do Regulamento (CEE) nº 203/85 da Comissão, de 25 de Janeiro de 1985, que estabelece a lista dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas para os quais a concessão dos certificados de importação está sujeita a condições especiais [8], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1095/85 [9];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2405/89 é aplicável aos seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0711 90 50	– – – Cogumelos:
	– – – – Cogumelos de cultura, tal como definidos na nota complementar 1 do capítulo 7 da Nomenclatura Combinada
ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:
ex 0811 90	– Outras:
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:

[1] JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
[2] JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 1.
[3] JO nº L 227 de 4. 8. 1989, p. 34.
[4] JO nº L 67 de 15. 3. 1990, p. 31.
[5] JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 34.
[6] JO nº L 115 de 3. 5. 1988, p. 9.
[7] JO nº L 265 de 28. 9. 1990, p. 3.
[8] JO nº L 23 de 26. 1. 1985, p. 24.
[9] JO nº L 117 de 29. 4. 1985, p. 5.

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0811 90 10	– – – Com teor de açúcar superior a 13 % em peso :
	– – – – Cerejas :
	– – – – – Cerejas ácidas *(Prunus cerasus)*,
	– – – – – – Não descaroçadas
	– – – – – – Outras
ex 0811 90 30	– – – Outras :
	– – – – Cerejas :
	– – – – – Cerejas ácidas *(Prunus cerasus)*
	– – – – – – Não descaroçadas
	– – – – – – Outras :
	– – – Outras
	– – – – Ginjas *Prunus cerasus) :*
ex 0811 90 90	– – – – – Não descaroçadas
ex 0811 90 90	– – – – – Outras
	– – – – Outras cerejas :
ex 0811 90 90	– – – – – Não descaroçadas
ex 0811 90 90	– – – – – Outras
0812 10 00	– Cerejas :
	– – Cerejas ácidas *(Prunus cerasus)*
	– – Outras
ex 2001 90 50	– – Cogumelos
	– – – Cultivados
ex 2003 10	– Cogumelos :
2003 10 10	– – Cultivados
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições :
2008 60	– Cerejas :
	– – Sem adição de álcool :
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :
2008 60.51	– – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*
2008 60 59	– – – – Outras
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :
2008 60 61	– – – – Ginjas *Prunus cerasus)*
2008 60 69	– – – – Outras
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :
	– – – – 4,5 kg ou mais :
2008 60 71	– – – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*
2008 60 79	– – – – – Outras
	– – – – De menos de 4,5 kg :
2008 60 91	– – – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*
2008 60 99	– – – – – Outras

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 203/85.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no décimo quinto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão